



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 39

SÃO PAULO — TERÇA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 1994

NÚMERO 137

GABINETE DO PREFEITO

Palácio das Indústrias — Pq. D. Pedro II — PAIX: 225-9077

LEI N° 11.632 , DE 22 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto ao Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 1º — O Governo Municipal, através da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, formulará a Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 1º — O desenvolvimento, a implementação e a execução do programa habitacional do interesse da população do Município, com recursos oriundos do orçamento fiscal, obedecerá os dispostos desta lei.

§ 2º — Os programas desenvolvidos com recursos de outras fontes poderão, sem prejuízo das regras próprias, ser enquadrados nos termos desta lei.

Art. 2º — A Política Municipal de Habitação, observará os seguintes objetivos, princípios e diretrizes:

I — Facilitar e promover o acesso a habitação, com prioridade para a população de baixa renda (VETADO);

II — Articular, compatibilizar e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenham funções no campo da habitação de interesse social;

III — Fornecer recursos a projetos habitacionais que contribuam a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda e contribuir para a geração de empregos;

IV — Democratizar e tornar transparentes os procedimentos processuais decisórios;

V — Descentralizar poderes e descentralizar operações;

VI — Economizar meios e racionalizar recursos visando a auto-sustentação econômico-financeira;

VII — Fixar regras estabelecer simples e concisas;

VIII — Adotar mecanismos adequados de acompanhamento e controle do desempenho dos programas habitacionais;

IX — Empregar formas alternativas de produção e de acesso a moradia, através do incentivo a paisagens e a democratização tecnológico, objetivando novas técnicas de produção, construção, comercialização e distribuição de habitações;

INDICADORES ECONÔMICOS MUNICIPAIS

1) UFM - UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO

- Valor mensal para julho/94..... R\$ 26,54
- Para julho/94..... 1,4510
- Acumulado de Janeiro a Julho/94... 8,0877

2) ÍNDICE DE VARIAÇÃO DA UFM

- Para julho/94..... 1,4510
- Acumulado de Janeiro a Julho/94... 8,0877

3) Fatores de Atualização para o Pagamento do IPTU em JULHO de 1994, relativos a exercícios anteriores:

	PARA OBTER	PARA OBTER
	RESULTADOS	RESULTADOS
	EM CR\$	EM R\$
3.1) IPTU relativo a 1990	69.090,4746	25.123.808
3.2) IPTU relativo a 1991	10.242,6561	3.724.602
3.3) IPTU relativo a 1992	2.290,6144	0,832950
3.4) IPTU relativo a 1993	189,4057	0,068874

Fonte: Secretaria das Finanças

SUMÁRIO

Secretarias	3
Serviço Funerário do Município	36
Editais	37
Licitações	43
Câmara Municipal	44
Tribunal de Contas.....	44

Esta edição é composta de 44 páginas.

X — Integrar os projetos habitacionais com os investimentos em saneamento e os demais serviços urbanos;

XI — Visibilizar estoques de terras urbanas necessário a implementação de programas habitacionais.

Art. 3º — A Política Municipal de Habitação terá a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, seu órgão central e superior e na Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, seu órgão operador.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB, EM RELAÇÃO À POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 4º — A Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB caberá, em colaboração com a Política Municipal de Habitação, orientar e ação integrada dos órgãos públicos e da iniciativa privada, no sentido de estimular o encaminhamento de soluções habitacionais, especialmente para as classes da população de baixa renda, compatível com a ainda, a articulação das políticas Municipais de Habitação, com suas demandas políticas.

Art. 5º — Além das já estabelecidas em lei, são atribuições da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB:

Estabelecer a política municipal de habitação, observando as diretrizes fixadas pela presente lei, auxiliando, acompanhando e decidindo sobre as ações do Município no campo habitacional, juntamente com o Prefeito Municipal;

II — Elaborar programas e projetos, observado o que a respeito dispõe o orçamento-programa do Município;

III — Propor a alocação de recursos em programas e projetos habitacionais, com recursos oriundos do Fundo Municipal de Habitação, previsto no artigo 7º;

IV — Propor atos normativos relativos à (VETADO) alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;

V — Subsidiar o Conselho do Fundo Municipal de Habitação que trata a Seção V do Capítulo II, com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas habitacionais;

VI — (VETADO);

VII — Elaborar planos anuais e plurianuais (VETADO) do Fundo, fixando as metas a serem alcançadas;

VIII — Acompanhar e avaliar a execução dos programas e projetos, mediante apresentação de relatórios periódicos, com a finalidade de proporcionar ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação os meios para aferir o desempenho dos programas nos seus diversos aspectos físicos, econômico-financeiros, sociais e institucionais, e sua vinculação às diretrizes governamentais;

IX — Submeter à aprovação do Conselho do Fundo Municipal de Habitação as contas do Fundo;

X — Aprovar as operações a serem contratadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação, observadas as diretrizes do Conselho do Fundo.

SEÇÃO III

DA COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP, ENQUANTO AGENTE OPERADOR DO SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 6º — Caberão à COHAB/SP, enquanto órgão operador, as seguintes atribuições, além das já estabelecidas em lei e nos seus estatutos:

Implementar a Política Municipal de Habitação em consonância com as metas e prioridades estabelecidas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e aprovadas pelo Conselho;

II — Executar programas e projetos derivados da Política Municipal de Habitação, estabelecidos em conformidade com o que prevê a lei;

III — Implementar as normas reguladoras de alocação (VETADO) dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com as deliberações da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e aprovadas pelo Conselho do Fundo;

IV — Visibilizar as operações consideradas tecnicamente viáveis e práticas aprovadas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, responsabilizando-se por todo o processo de produção, pelo acompanhamento da execução e comercialização (VETADO);

V — (VETADO);

VI — (VETADO);

VII — Elaborar a prestação de contas do Fundo;

VIII — Fornecer periodicamente à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB informações necessárias ao gerenciamento e controle dos recursos do Fundo;

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 7º — Visa instituído um fundo especial denominado Fundo Municipal de Habitação, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, destinado a apoiar e suportar financeiramente a Política Municipal de Habitação, com a finalidade de administrar (VETADO) os programas e projetos habitacionais de interesse social.

Art. 8º — O Fundo Municipal de Habitação terá contabilidade própria, que registrará todos os atos e fatos a ele pertinentes, vinculada ao sistema contábil da Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB/SP, que deverão ser criados e mantidos títulos e sub-títulos específicos para esta finalidade, de modo a permitir a apuração de resultados à parte, inclusive balanços anuais, devidamente auditados com apresentação de relatórios.

Art. 9º — O Poder Executivo fará consignar em seu orçamento-programa, propostas relativas aos recursos destinados ao Fundo Municipal de Habitação.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 8º — Constituirão Recursos do Fundo Municipal de Habitação:

Dotação orçamentária, à qual serão carreados também os recursos repassados ao Município de correntes da elevação das alíquotas de tributos federais ou estaduais sempre que, na origem, estejam vinculados ao incremento da produção habitacional;

XI — Créditos suplementares a ele destinados;

XII — Os retornos e resultados de suas aplicações;

XIII — Multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;

XIV — Contribuições ou doações de outras origens;

XV — Os de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas habitacionais;

XVI — Os devidos (VETADO) de operações interligadas, na forma regulamentada em lei própria e de operações em parceria com o setor privado voltadas exclusivamente à produção de empreendimentos habitacionais;

XVII — Os provenientes de empréstimos internos e externos;

XVIII — Os originários de empréstimos concedidos por autarquias, empresas ou administração indireta do Município, direcionados a programas habitacionais de interesse social, voltadas a esses serviços;

XIX — Outros recursos destinados a programas habitacionais.

Parágrafo único — Os recursos relacionados nos itens XVII e XIX ingressarão no Fundo Municipal de Habitação com obrigação de retorno.

SEÇÃO III

DO CONTROLE

Art. 9º — Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial, e será aberta e mantida em instituição financeira.

Art. 10º — As importâncias liberadas pela Prefeitura Municipal, à conta dos recursos orçamentários, serão depositadas na conta especial de que trata este artigo, (VETADO).

Art. 11º — A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP incumbirá a movimentação de conta especial referida neste artigo, através de cheques nominativos ou ordens de pagamento aos beneficiários.

§ 1º — (VETADO).

§ 2º — Os recursos do Fundo Municipal de Habitação, não devendo ser depositados na conta especial, ficarão à disposição da Prefeitura, diretamente ou por meio de convênio, para que sejam utilizados para a realização de obras de infraestrutura social, bem como a recuperação e melhoria das condições de vida das famílias, cortiços e outras formas degradantes da habitação;

§ 3º — Propiciar a aquisição de materiais de construção e estimular a utilização de processos alternativos para melhorar o barateamento das unidades habitacionais;

§ 4º — Promover a produção de moradias para utilização sob a forma de locação social com opção de compra;

§ 5º — Para a consecução dos seus objetivos, o Fundo poderá, complementarmente:

I — Propiciar a aquisição antecipada de terrenos para ategurar a implantação de programas habitacionais;

II — Conceder financiamentos para infraestrutura básica e complementares necessários aos programas habitacionais, desde que sejam aplicados ao Fundo recursos específicos para esse fim;

III — Conceder linhas de crédito para a viabilização do adequado aproveitamento do solo urbano, quando vinculado a projeto de habitação;

IV — Aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, observada as prioridades estabelecidas pelo Conselho, que definirá, para tanto, os parâmetros e critérios de alocação dos seus recursos, considerando, prioritariamente, os dados relativos às necessidades habitacionais e os perfis de renda da população a ser atendida;

§ 6º — Na formulação de programas e projetos com recursos do Fundo, respeitarão as disponibilidades Estaduais e Federais, devendo ser observadas as seguintes diretrizes gerais:

Concessão de financiamentos para a população de renda de até 10 (dez) salários mínimos, com atendimento prioritário às famílias com renda de até 5 (cinco) salários mínimos;

II — Será admitido o atendimento a famílias de outras faixas de renda em empreendimentos integrados (VETADO);

III — Ação integrada de órgãos e instituições que objetivem o encaminhamento de soluções habitacionais e a melhoria da qualidade de vida das populações de baixa renda;

IV — Atendimento à população organizada através de cooperativas habitacionais ou quaisquer formas associativas;

V — Preservação do meio ambiente;

VI — Adoção de prazos e condições, limites de financiamento, de juros, encargos diferenciados em função da condição socio-económica da população a ser beneficiada;

